



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

- I. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**), representado, neste ato, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Titular, Dr. Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira, em exercício da titularidade perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende e;
- II. **MUNICÍPIO DE QUATIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Ana Ferreira, n.º 47, Bandarovsky, Quatis, RJ, neste ato representado por seu **PREFEITO**, Raimundo de Souza, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que a Magna Carta, em seu artigo 198, *caput*, c.c. seu inciso I, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo;

Considerando os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil nº 091/13, registrado sob o MPRJ nº 2013.00496807, em curso perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende, os quais evidenciam inúmeras irregularidades na *Farmácia Central* e na *Central de Abastecimento Farmacêutico*, ambas referentes ao *Município de Quatis/RJ*;

Considerando que além das problemáticas apuradas no funcionamento geral da *Farmácia Central* e da *Central de Abastecimento Farmacêutico*, restou também comprovada que *Unidades Básicas de Saúde* estariam dispensando medicamentos sem a presença exigida pela norma de um profissional farmacêutico;

Considerando que os problemas identificados no curso da investigação conduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO denotam, sumariamente, grande risco aos usuários da saúde pública de Quatis, além de configurar violação ao direito constitucional destes de ter um serviço de saúde prestado com segurança e qualidade;

Considerando a necessidade de promover-se ampla e urgente adequação das unidades objeto do IC nº 091/13 (*Farmácia Central* e *Central de Abastecimento Farmacêutico de Quatis*), tanto no que tange a sua estrutura física, quanto no que se refere a operacionalização dos serviços ofertados, notadamente a questão de recursos humanos, insumos, fármacos, entre outros;

Considerando que a celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta se mostra cabível, adequada e indicada à espécie, mormente por se tratar de instrumento hábil a fixar obrigações e prazos bem delineados, o que, por sua vez, tem o conseqüente condão de conferir celeridade às melhorias pretendidas;

Considerando, por fim, que dentre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (doravante denominado TERMO), com o objetivo de promover a adequação dos serviços de assistência farmacêutica prestada pelo Município de Quatis, inclusive tendo como referência as análises técnicas realizadas pelo GATE/MPRJ no bojo do IC nº 091/13 e as constatações de auditoria nº 216 e 275 realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, especificamente através da *Farmácia Central*, das *Unidades Básicas de Saúde* e da *Central de Abastecimento Farmacêutico*, às exigências da legislação, o que fazem nos seguintes termos e condições:



I- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUATIS:

CLÁUSULA 1ª – O **MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a solucionar integralmente a problemática da falta de medicamentos previstos na REMUME na Central de Abastecimento Farmacêutico, nas Unidades Básicas e na Farmácia Central, mantendo integral e permanentemente abastecidos seus estoques com todos os fármacos necessários ao atendimento da população, sempre com margem de segurança que impeça qualquer tipo de desabastecimento.

Parágrafo Primeiro – Poderá o Município de Quatis, a seu critério, na hipótese de verificar a existência de medicamentos previstos na REMUME que não apresentem demanda que justifique sua manutenção física em estoque para dispensação, mantê-los disponíveis por meio de Ata de Registro de Preços decorrente de licitação, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e do Decreto nº 7.892/2013, apenas requisitando o seu fornecimento, com prazo máximo de 05 (cinco) dias para entrega, caso haja demanda concreta;

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula acarretará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 2ª – O **MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a solucionar, de forma integral e permanente, as pendências de recursos humanos no âmbito da *Farmácia Central*, das *Unidades Básicas* e/ou da *Central de Abastecimento Farmacêutico*, em especial assegurando a presença permanente de *Profissional Farmacêutico* para acompanhar toda e qualquer dispensação de medicamentos à população, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo Primeiro – Caso haja provimento jurisdicional que limite, restrinja ou interfira diretamente na obrigação prevista no *Caput*, ficará o Município de Quatis desobrigado, nos respectivos termos da decisão judicial, ao seu cumprimento, condicionado apenas à comunicação prévia ao Ministério Público.



Parágrafo Segundo – O não cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a completa regularização da situação irregular identificada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

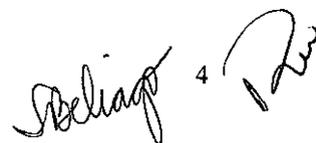
CLÁUSULA 3ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a realizar a adequada climatização dos ambientes da Farmácia Central, da Central de Abastecimento Farmacêutico e de toda e qualquer Unidade Básica que realize dispensação de fármacos à sociedade, em especial dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos, devendo mantê-la adequada e em pleno funcionamento diuturnamente, em estrita observância dos atos normativos que regulamentam esta questão.

Parágrafo Único – O não cumprimento, ainda que parcial, da presente cláusula, acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 4ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a providenciar e manter em adequado funcionamento: i) termômetro ambiental, a ser utilizado para garantia de efetividade dos medicamentos que são armazenados entre 15°C e 30°C; e ii) planilha de controle de temperatura, a qual, além de contemplar o local de armazenamento dos fármacos em geral, deve ser também estendida aos medicamentos termolábeis estocados em geladeira.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir individual e cumulativamente em razão de cada ato de descumprimento constatado e com natureza pessoal sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 5ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a: i) manter os medicamentos controlados em local seguro e com dispositivo de tranca; ii) providenciar e alimentar com informações técnicas livro de registro específico para escrituração dos medicamentos controlados para efeito de fiscalização; iii) providenciar e manter um rigoroso sistema de controle na dispensação dos medicamentos controlados; e iv) assegurar, de maneira contínua e ininterrupta que os medicamentos



controlados somente sejam dispensados à população com a obrigatória presença de um profissional farmacêutico.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 6ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o devido Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF para a Farmácia Básica Central, para a Central de Abastecimento Farmacêutico e para toda e qualquer Unidade Básica que realize a dispensação de fármacos à sociedade e demande o referido Certificado de Regularidade, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo Primeiro – Caso haja provimento jurisdicional que limite, restrinja ou interfira diretamente na obrigação prevista no *Caput*, ficará o Município de Quatis desobrigado, nos respectivos termos da decisão judicial, ao seu cumprimento, condicionado apenas à comunicação prévia ao Ministério Público.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 7ª – O MUNICÍPIO DE QUATIS se compromete, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a adquirir e implementar sistema informatizado para controle efetivo de estoque e dispensação de medicamentos, assim como para auxílio na requisição de compras de fármacos faltantes, devendo compreender a integralidade do serviço de assistência farmacêutica prestada no Município, garantindo maior eficiência na gestão de recursos públicos e assistência à população.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.



CLÁUSULA 8ª – O **MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a providenciar local adequado, seguro e privado do acesso de terceiros estranhos à atividade farmacêutica, para armazenamento dos medicamentos vencidos, identificando-os de forma ostensiva até que seja providenciada a sua adequada destinação.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 9ª – O **MUNICÍPIO DE QUATIS** se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de forma a viabilizar o adequado descarte de seus materiais, inclusive dos fármacos cujo prazo de validade já restou alcançado.

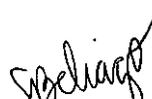
Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

II- DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CLÁUSULA 10ª – Através da assinatura do presente Termo, o Ministério Público reconhece sua aceitação com todas as disposições neste contidas, ensejando o arquivamento do Inquérito Civil nº 091/13, registrado sob o MPRJ nº 2013.00496807, sem prejuízo da instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas voltadas ao efetivo cumprimento das obrigações aqui dispostas, inclusive através de nova realização de vistoria técnica.

III- DISPOSIÇÕES GERAIS:

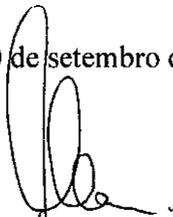
CLÁUSULA 11ª - Em caso de descumprimento integral ou parcial dos prazos e obrigações estipulados neste Termo de Ajustamento de Conduta, o agente público inadimplente ficará obrigado ao pagamento das respectivas multas previstas nas cláusulas anteriores, que incidirão a contar do dia subsequente ao da inadimplência, sendo desnecessária qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art.



13 da Lei 7347/85, acrescidos de juros e multas, nos termos do ordenamento em vigor, sem prejuízo da execução judicial específica das obrigações descumpridas.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Resende, 10 de setembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira - Promotor de Justiça)



MUNICÍPIO DE QUATIS
(Raimundo de Souza – PREFEITO)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIS
(ANA LUCIA NOGUEIRA DA GAMA GALVÃO – SECRETÁRIA DE SAÚDE)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS
(ALEX CALVO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO)



ASSESSOR JURÍDICO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIS
JUZENES ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA



